



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 756204/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: ELIZEU COUTINHO, EMERSON ALVES DE FARIA, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, JOSÉ ADIR MACHADO, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES, RUBENS GEFFER
ADVOGADO / PROCURADOR: JOSE ARI NUNES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 795/24 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Apuração de possíveis irregularidades relacionadas à prestação de contas do exercício de 2010 da Empresa de Obras e Serviços de Rio Branco do Sul – EMPROSUL. Prestação de contas apresentada em 2013. Citação da TCE realizada somente em 2023. Prescrição. Prejulgado 26. Encerramento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em decorrência do Acórdão 4280/16-1C (cópia à peça 3 destes autos) e do Despacho 1624/18-GCILB (cópia à peça 2), proferidos na Prestação de Contas Anual 318063/13, referente ao exercício de 2010, inicialmente contra a Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – EMPROSUL, o Sr. Emerson Alves de Faria, o Sr. Elizeu Coutinho e o Município de Rio Branco do Sul.

Após diversas movimentações instrutórias iniciais, como afastamento do pedido de trancamento das contas (peça 14), houve a instrução inicial sobre o mérito e formação da matriz de responsabilidades com o alargamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do polo passivo, sendo que somente em 2023 foram emitidos os ofícios citatórios (peças 21-28).

O contraditório foi exercido efetivamente por parte dos citados (peças 29-46), e os Senhores Elizeu Coutinho e Rubens Geffer deixaram transcorrer o prazo, conforme se depreende da Certidão nº 697/23 (peça 47)

Em sua última análise, Instrução nº 5413/23 (peça 48), a CGM entendeu que deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória, com base no Prejulgado nº 26 desta Corte, revisado em 12 de julho de 2023 pelo Acórdão nº 1919/23-TP.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1100/23 (peça 49), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da tramitação processual, inexistem razões que desabonem as conclusões uniformes pelo encerramento dos autos, com resolução de mérito, em virtude da ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória consoante dispõe o Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas, revisado em 12 de julho de 2023 pelo Acórdão nº 1919/23-TP.

Os fatos, remontam ao ano de 2010, mas somente chegaram ao conhecimento desta Corte em 2013 com a apresentação das contas em atraso da EMPROSUL, ou seja, em processo de iniciativa do jurisdicionado.

Ocorre que, conforme relatado acima, após diversas movimentações instrutórias iniciais, como afastamento do pedido de trancamento das contas (peça 14), houve a instrução inicial sobre o mérito e formação da matriz de responsabilidades com o alargamento do polo passivo, sendo que somente em 2023 houve a ordem de citação e foram emitidos os ofícios para o contraditório (peças 21-28).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

As citações dos interessados para os fatos apurados nesta Tomada de Contas Extraordinária, por sua vez, conforme é possível se observar nos ofícios citatórios e peças consequentes, somente foram realizadas em 2023.

Nesses termos, observa-se que, entre a data que deveria ter ocorrido a Prestação de Contas (2011), nos temos do item III do Prejulgado 26¹, e as citações (2023), transcorreu prazo superior a 5 anos, logo a situação se enquadra na previsão do Prejulgado nº 26, retificado pelo Acórdão 1919/23:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público ~~que tratam do tema~~, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

[...]

Considerando a recente mudança na jurisprudência deste Tribunal de Contas sobre a prescrição atingir não apenas as multas, como também a restituição de valores, sendo que os atos realizados na prestação de contas não constituíram os requisitos para inaugurar o devido contraditório dos fatos aqui apurados, conforme previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal; entendo que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em relação aos eventuais responsáveis.

3 VOTO

Diante do exposto, **VOTO** por:

I – encerrar a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão da prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória, em conformidade com o Prejulgado 26, e com os arts. 52 da Lei Orgânica² e 487, II, do Código de Processo Civil³;

¹ Prejulgado 26

[...]

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)

² Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

³ Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, ficando autorizado o encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão da prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória, em conformidade com o Prejulgado 26, e com os arts. 52 da Lei Orgânica⁴ e 487, II, do Código de Processo Civil⁵; e

II - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, ficando autorizado o encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[...]

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

[...]

⁴ Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

⁵ Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

[...]